



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

RTH

Nº 70076280494 (Nº CNJ: 0392164-08.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ISS. PENHORA. OFERECIMENTO DE SEGURO GARANTIA JUDICIAL. POSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. ACRÉSCIMO DE 30% PREVISTO NO ART. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 848 DO CPC/2015.

Hipótese em que se mostra cabível a substituição de penhora on-line, via BACENJUD, por seguro garantia. Começa que o seguro garantia tem a mesma graduação legal que a penhora em dinheiro, conforme no art. 9º, inc. II, da Lei das Execuções Fiscais e em relação a ambos o art. 15, inc. I, da Lei das Execuções Fiscais faculta, à parte executada, a substituição da penhora por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia. Já, o art. 835, § 2º, do Código de Processo Civil, estabelece que, “Para fins de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial”, enquanto que o art. 848, parágrafo único, do Código de Processo Civil, exige, para a substituição de penhora por fiança bancária ou por seguro garantia, que o montante seja acrescido de trinta por cento. Tais disposições são aplicáveis às execuções fiscais em razão do disposto no art. 1º da Lei Execuções Fiscais. Outrossim, embora não se olvide que a fiança bancária vige por prazo indeterminado enquanto o seguro garantia exige renovação periódica, no caso, não se visualiza qualquer prejuízo à Fazenda Pública, já que o seguro garantia contratado prevê que ele não se encerra pelo mero decurso do tempo e exige, para a não renovação, a comprovação do perecimento do objeto segurado. Isso resguarda, sem dúvida, o interesse do credor, no caso a Fazenda Pública. Quanto mais que a garantia ofertada atende ao disposto no art. 848, parágrafo único, do CPC, pois é de valor 30% superior ao do débito.

AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

Nº 70076280494 (Nº CNJ: 0392164-08.2017.8.21.7000)

COMARCA DE SAPIRANGA

BANRISUL

AGRAVANTE



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

RTH

Nº 70076280494 (Nº CNJ: 0392164-08.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

MUNICIPIO DE NOVA HARTZ

AGRAVADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES.ª LAURA LOUZADA JACCOTTET (PRESIDENTE) E DES. JOÃO BARCELOS DE SOUZA JÚNIOR.**

Porto Alegre, 20 de fevereiro de 2018.

DES. RICARDO TORRES HERMANN,

Relator.

RELATÓRIO

DES. RICARDO TORRES HERMANN (RELATOR)

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo **BANRISUL**, em face da decisão interlocutória que, nos autos da execução fiscal que lhe move o **MUNICÍPIO DE NOVA HARTZ**, considerou intempestiva da nomeação do seguro garantia oferecido e deferiu a penhora de dinheiro nas contas do agravante, vazada nos seguintes termos:

“Vistos. Ante ao postulado retro pelo exequente, tendo em vista a ordem de indisponibilidade efetivada à fl. 24, defiro o postulado à fl. 45 e determino a transferência dos valores para conta judicial, vinculada ao presente



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

RTH

Nº 70076280494 (Nº CNJ: 0392164-08.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

feito, o que procedi nesta data, conquanto a medida não causará prejuízo às partes, preservando o princípio da menor onerosidade ao devedor. Outrossim, considerando a pendência de recurso em Superior Instância em relação aos embargos em apenso, no tocante ao deferimento de efeito suspensivo, aguarde-se a decisão a ser proferida pelo Juízo ad quem. Intimem-se. Diligências legais.”

Em razões recursais, narra que a presente execução fiscal que lhe move o Município de Nova Hartz, pretende a exigência de ISS sobre receitas financeiras de operações de crédito, expressamente vedada na Constituição Federal, artigo 153, inciso V, e na Lei Complementar nº 116/2003, no seu artigo 2º, inciso III. Alega que após ser determinada a indisponibilidade judicial de valores, teve bloqueada, via sistema BACENJUD, a quantia de R\$ 806.698,24 (oitocentos e seis mil seiscentos e noventa e oito reais e vinte e quatro centavos). Sustenta que oferecido seguro-garantia em substituição à penhora on-line realizada, foi acolhida a rejeição do Município agravado, sendo indeferida a substituição da penhora. Alega que o oferecimento de seguro garantia após o prazo de cinco dias a contar da citação não é suficiente para justificar a rejeição da nomeação à penhora feita pelo devedor. Defende a aplicação do art. 805 do CPC/15, a fim de que a execução se processe de maneira menos onerosa para o devedor. Refere que inexistente prejuízo ao Município exequente em aceitar o seguro garantia apresentado pelo executado, argumentando que os depósitos judiciais realizados em execução fiscal não podem ser levantados antes do trânsito em julgado. Destaca que o art. 15, inciso I, da LEF permite que haja substituição da penhora por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia. Pede a antecipação dos efeitos da tutela recursal para que seja aceita a apólice de seguro garantia ofertada e para que seja revogada a ordem de penhora on-line, suspendendo, outrossim, a ordem de transferência dos valores bloqueados via BACENJUD. Ao final, requer provimento.

Deferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

São apresentadas contrarrazões.

Vieram-me os autos conclusos para julgamento.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

RTH

Nº 70076280494 (Nº CNJ: 0392164-08.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

É o relatório.

VOTOS

DES. RICARDO TORRES HERMANN (RELATOR)

Adianto que o presente agravo de instrumento merece provimento.

Em verdade, a matéria foi praticamente esgotada quando proferi a decisão concedendo a antecipação de tutela recursal, cabendo transcrevê-la a fim de evitar tautologia, senão vejamos:

“O art. 1.019, inciso I, do NCPC¹, permite ao relator atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão, nos casos em que efeitos da decisão possam causar **risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação**, e ficar **demonstrada a probabilidade de provimento do recurso**, nos termos do parágrafo único do art. 995 do mesmo diploma². E, analisando a documentação que instrumentaliza o recurso, me parece ser esta a situação presente.

De fato, o inciso II e o § 3º, ambos do artigo 9º da Lei Federal n.º 6.830/80 (Lei das Execuções Fiscais), com a redação da Lei Federal nº 13.0438/2014³, permitem que o executado ofereça fiança bancária ou **seguro**

¹ Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do [art. 932, incisos III e IV](#), o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

² Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. **A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.** (grifei)

³ Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

(...)

II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; ([Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014](#))

§ 3º A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora. ([Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014](#))



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

RTH

Nº 70076280494 (Nº CNJ: 0392164-08.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

garantia, sendo que a garantia oferecida por meio de seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora de dinheiro.

Portanto, com o artigo 9º, inciso II e § 3º, da Lei Federal n.º 6830/80, com a redação da Lei Federal n.º 13.0438/2014, equiparou-se ao depósito em dinheiro a garantia do juízo da execução por meio de seguro garantia judicial, enquadrando-se na mesma categoria do inciso I do art. 835 do CPC, no tocante à ordem de preferência da penhora na execução.

Destaco, ainda, que o art. 848, parágrafo único, do CPC/15 estabeleceu nova modalidade de caução regulada pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, podendo a penhora ser substituída por seguro garantia judicial, em valor não inferior ao do débito constante da inicial, mais 30% (trinta por cento).

Sobre o tema, já tive a oportunidade de me manifestar em julgamento nesta Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA DO PROCON. PENHORA. OFERECIMENTO DE SEGURO GARANTIA JUDICIAL. POSSIBILIDADE. 1. O § 2º do art. 656 do CPC, incluído pela Lei n.º 11.382/2006, estabeleceu nova modalidade de caução regulada pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, podendo a penhora ser substituída por seguro garantia judicial, em valor não inferior ao do débito constante da inicial, mais 30% (trinta por cento). 2. Por sua vez, a Lei Federal n.º 6.830/80 (Lei das Execuções Fiscais), no seu artigo 9º, inciso II e § 3º, com a redação dada pela Lei Federal n.º 13.0438/2014, permite que o executado ofereça fiança bancária ou seguro garantia, sendo que a garantia oferecida por meio de fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora. 3. Hipótese em que a parte executada ofereceu seguro garantia judicial. Demonstrada a suficiência do valor do seguro garantia para o débito executado, não há se falar em recusa da parte exequente, devendo ser aceita a nomeação para garantia do juízo. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70063748784,



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

RTH

Nº 70076280494 (Nº CNJ: 0392164-08.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 06/05/2015) – grifei.

No mesmo sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INDICAÇÃO DE SEGURO GARANTIA À PENHORA. PREVISÃO LEGAL. ELEVADO VALOR. MENOR ONEROSIDADE AO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. A Lei nº 13.043/14 incluiu o seguro garantia como instrumento idôneo a garantir a execução fiscal, alterando a redação do art. 9º, II e § 3º, da Lei nº 6.830/80. Há previsão semelhante, inclusive com equiparação, no art. 835, § 2º, do CPC. Em qualquer fase do processo, o executado tem a possibilidade de requerer a substituição de seus bens penhorados por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, nos termos do art. 15, I, da LEF. Foi penhorado o valor de R\$ 845.636,19. **A indisponibilização de elevadas quantias, pois não se trata da única execução, é prejudicial a qualquer empresa, no caso, mesmo para um grande banco. Incide o princípio da menor onerosidade ao credor. A apólice contempla o montante de R\$ 1.101.899,59, suficiente a garantir a dívida, com acréscimo de 30%.** **AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.** (Agravado de Instrumento Nº 70071251441, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Almir Porto da Rocha Filho, Julgado em 14/12/2016) – grifei.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. PENHORA E SEGURO GARANTIA JUDICIAL. POSSIBILIDADE. 1. **O Código de Processo Civil, em seu art. 656, § 2º, admite a substituição de penhora por seguro garantia judicial - nova modalidade de caução regulada pela SUSEP - em valor não inferior ao débito constante na inicial mais 30%. 2. Admitindo-se a substituição da penhora por seguro garantia judicial, com mais razão deve ser aceita a sua nomeação para garantia do juízo, ainda que seja em execução fiscal.** 3. Hipótese em que o valor oferecido não contempla a integralidade do débito indicado pela parte credora, conforme reclama a lei, razão pela qual não deve ser aceita a sua nomeação para garantia do



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

RTH

Nº 70076280494 (Nº CNJ: 0392164-08.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

juízo RECURSO PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70058179896, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em 29/01/2014) – grifei.

No caso concreto, analisando a apólice de seguro garantia n.º 939073, no valor de R\$ 1.100.002,29 (um milhão e cem mil e dois reais e vinte e nove centavos), verifico que efetivamente atende à exigência legal, abarcando o valor originário da execução fiscal (R\$ 754.264,32) mais 30% (R\$ 226.279,29), não havendo óbice ao juízo *a quo* para aceitar o bem ofertado à penhora, ainda que tenha sido apresentado após o prazo de cinco dias a que alude o art. 8º da LEF, considerando que o seguro garantia atende aos requisitos legais e é suficiente para garantir o valor da dívida com acréscimo de 30%, equiparando-se ao depósito em dinheiro, inexistindo qualquer prejuízo ao Município exequente.

Releva salientar que, se é possível a substituição da penhora de dinheiro em seguro garantia, com mais razão há de se admitir a nomeação direta de tal direito, perdendo relevo o fato de a nomeação ter sido feita depois do prazo assinalado de cinco dias. Afora isso, como bem ressaltado na jurisprudência invocada, há de prevalecer o princípio da menor onerosidade, revelando-se por demais gravoso o bloqueio de tão vultosa quantia.

Assim, ao menos em sede de cognição sumária, vislumbro perigo de dano irreparável ao agravante caso seja mantida a decisão agravada, sendo cabível a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, pois permite que a execução se processe de maneira menos onerosa ao devedor, sem qualquer prejuízo ao credor.

Acrescento que tal decisão não obsta o futuro desprovimento do agravo de instrumento e confirmação da decisão agravada, caso os elementos trazidos aos autos comprovem sua correção.

Diante do exposto, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL**, para suspendendo a decisão agravada, determinar que seja aceito o Seguro Garantia n.º 939073, no valor de R\$ 1.100.002,29 (um milhão e cem mil e dois reais e vinte e nove centavos), emitido pela Berkley Internacional do Brasil



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

RTH

Nº 70076280494 (Nº CNJ: 0392164-08.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

Seguros S/A (fls. 36/41 dos autos de origem), como garantia da execução fiscal, bem como para suspender a ordem judicial de bloqueio de valores e transferência (fl. 46 dos autos eletrônicos), via sistema BACENJUD, até o julgamento do mérito do presente recurso.”

Por outro lado, não se pode falar em intempestividade, pois a qualquer tempo pode o executado oferecer em garantia da execução o depósito em dinheiro ou seu equivalente, em conformidade ao disposto no art. 9º, da Lei de Execuções Ficiais.

Com esses acréscimos, não vislumbro prejuízo ao Município Agravado, já que a apólice juntada ao feito foi emitida especificamente para esta demanda, como se depreende da descrição de seu objeto, sendo suficiente para garantir a dívida executada, não havendo razão obstaculizar a substituição de penhora requerida.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO** para, reformando a decisão agravada, tornar definitiva a antecipação de tutela recursal deferida, para determinar que seja aceito o Seguro Garantia n.º 939073, no valor de R\$ 1.100.002,29 (um milhão e cem mil e dois reais e vinte e nove centavos), emitido pela Berkley Internacional do Brasil Seguros S/A (fls. 36/41 dos autos de origem), como garantia da execução fiscal, bem como para suspender a ordem judicial de bloqueio de valores e transferência (fl. 46 dos autos eletrônicos), via sistema BACENJUD.

É o voto.

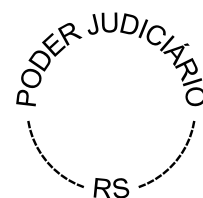
DES.ª LAURA LOUZADA JACCOTTET (PRESIDENTE) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JOÃO BARCELOS DE SOUZA JÚNIOR - De acordo com o(a) Relator(a).

DES.ª LAURA LOUZADA JACCOTTET - Presidente - Agravo de Instrumento nº 70076280494, Comarca de Sapiranga: "DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME."



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

RTH

Nº 70076280494 (Nº CNJ: 0392164-08.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

Julgador(a) de 1º Grau: